



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 3.474-A, DE 2023

(Do Sr. Marcos Soares)

“Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais e outras medidas de estímulo à produção e comercialização de dispositivos eletrônicos que utilizem tecnologia de reconhecimento visual para auxiliar pessoas com deficiência visual.”; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 3577/23, apensado (relator: DEP. MÁRCIO JERRY).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3577/23

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares**

Apresentação: 07/07/2023 16:18:27.253 - Mesa

PL n.3474/2023

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. Marcos Soares)

“Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais e outras medidas de estímulo à produção e comercialização de dispositivos eletrônicos que utilizem tecnologia de reconhecimento visual para auxiliar pessoas com deficiência visual.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo conceder incentivos fiscais e outras medidas de estímulo à produção e comercialização de dispositivos eletrônicos que utilizem tecnologia de reconhecimento visual para auxiliar pessoas com deficiência visual.

Art. 2º Ficam as empresas produtoras e comercializadoras de dispositivos eletrônicos que utilizem tecnologia de reconhecimento visual para auxiliar pessoas com deficiência visual beneficiadas com:

I - isenção de impostos federais, estaduais e municipais incidentes sobre a importação, produção e comercialização desses dispositivos;

II - incentivos fiscais e tributários para investimentos em pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias;

III - prioridade na concessão de créditos e financiamentos para investimentos em inovação e ampliação da capacidade produtiva;

IV - prioridade na aquisição de bens e serviços pelo poder público, desde que os preços e as condições oferecidas sejam compatíveis com os praticados pelo mercado;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Soares  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231247878500>



LexEdit

\* C D 2 3 1 2 4 7 8 5 0 0 \*

V - participação prioritária em programas de incentivo à exportação de tecnologia assistiva;

VI - possibilidade de utilizar a logomarca do Governo Federal que ateste o reconhecimento dos dispositivos produzidos e comercializados como de utilidade pública.

Art. 3º As empresas beneficiadas por esta lei deverão comprovar, anualmente, a destinação dos recursos recebidos para investimentos em pesquisa, desenvolvimento e produção de dispositivos eletrônicos que utilizem tecnologia de reconhecimento visual para auxiliar pessoas com deficiência visual.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

A tecnologia de reconhecimento visual tem revolucionado a vida das pessoas com deficiência visual, proporcionando maior independência, autonomia e inclusão social.

A OrCam MyEye é um exemplo de dispositivo que utiliza essa tecnologia para permitir que pessoas cegas ou com baixa visão possam ler textos, reconhecer rostos, objetos, cores e até mesmo identificar cédulas de dinheiro.

No entanto, o alto custo desses dispositivos ainda é um obstáculo para muitas pessoas com deficiência visual, que muitas vezes não têm condições de arcar com esses custos.

Por isso, é fundamental que o Estado promova medidas que estimulem a produção e comercialização desses dispositivos, tornando-os mais acessíveis e ampliando o seu alcance.



Além disso, a produção e comercialização desses dispositivos podem contribuir para o desenvolvimento tecnológico do país, com a criação de novos produtos e soluções para as pessoas com deficiência visual.

Diante disso, apresentamos este projeto de lei com o objetivo de conceder incentivos fiscais e outras medidas de estímulo à produção e comercialização de dispositivos eletrônicos que utilizem tecnologia de reconhecimento visual para auxiliar pessoas com deficiência visual.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado Federal Marcos Soares.  
UNIÃO - RJ



# **PROJETO DE LEI N.º 3.577, DE 2023**

**(Do Sr. Marcos Soares)**

“Dispõe sobre a isenção de impostos de importação, exportação, IPI, e outros impostos sobre fabricação e comercialização e tributos incidentes sobre dispositivos eletrônicos que utilizem tecnologia de reconhecimento visual para auxiliar pessoas com deficiência visual.”

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3474/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares - RJ

Apresentação: 14/07/2023 17:30:18.783 - MESA

PL n.3577/2023

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Marcos Soares)

“Dispõe sobre a isenção de impostos de importação, exportação, IPI, e outros impostos sobre fabricação e comercialização e tributos incidentes sobre dispositivos eletrônicos que utilizem tecnologia de reconhecimento visual para auxiliar pessoas com deficiência visual.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedida isenção de impostos de importação, exportação, IPI e outros impostos sobre fabricação e comercialização e tributos incidentes sobre dispositivos eletrônicos que utilizem tecnologia de reconhecimento visual para auxiliar pessoas com deficiência visual.

Art. 2º Para fins desta lei considera-se dispositivos eletrônicos que utilizem tecnologia de reconhecimento visual aqueles que possuam recursos que permitam a identificação de objetos, pessoas, sinais de trânsito, informações de produtos, textos e quaisquer outros elementos visuais que possam ser relevantes para a autonomia e independência de pessoas com deficiência visual.

Art. 3º Os benefícios previstos nesta lei serão concedidos aos dispositivos eletrônicos que atendam às especificações e critérios técnicos estabelecidos pelo órgão competente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Soares

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238278910500>



\* C D 2 3 8 2 7 8 9 1 0 5 0 \* LexEdit

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

A deficiência visual é uma condição que afeta a capacidade de uma pessoa enxergar com clareza ou até mesmo enxergar completamente. É importante lembrar que a deficiência visual não é uma condição única, e pode variar de pessoa para pessoa em termos de grau e tipo.

Algumas das características comuns da deficiência visual incluem:

1. Visão limitada: Uma pessoa com deficiência visual pode ter dificuldade em enxergar objetos à sua frente, ao seu redor ou em distâncias maiores. A capacidade de ver detalhes também pode ser comprometida.
2. Dificuldade em distinguir cores: Alguns indivíduos com deficiência visual podem ter dificuldade em distinguir entre diferentes cores ou tons, especialmente quando as cores são muito semelhantes.
3. Sensibilidade à luz: Algumas pessoas com deficiência visual podem ser mais sensíveis à luz do que outras, o que pode tornar difícil enxergar em ambientes muito iluminados ou com pouca luz.
4. Visão noturna comprometida: Alguns indivíduos podem ter dificuldade em enxergar à noite ou em ambientes com pouca luz.
5. Visão periférica comprometida: Algumas pessoas com deficiência visual podem ter dificuldade em enxergar objetos localizados fora do seu campo de visão central.

Geralmente, é definida como uma acuidade visual entre 0,3 e 0,05, o que significa que uma pessoa com baixa visão pode enxergar a uma distância de três a cinco metros o que uma pessoa com visão normal enxerga a uma distância de 30 metros.

A baixa visão pode ser causada por uma variedade de condições, incluindo degeneração macular relacionada à idade, glaucoma,



LexEdit



catarata, retinopatia diabética, entre outras. É importante lembrar que a baixa visão é diferente da cegueira total, em que uma pessoa não possui nenhuma capacidade de enxergar.

As pessoas com baixa visão podem enfrentar desafios em várias áreas da vida, incluindo leitura, escrita, mobilidade e interação social. No entanto, existem recursos e tecnologias de assistência disponíveis para ajudar as pessoas com baixa visão a superar esses desafios e realizar suas atividades diárias com mais facilidade.

Nesse contexto, os dispositivos eletrônicos que utilizam tecnologia de reconhecimento visual são ferramentas essenciais para a promoção da autonomia e independência das pessoas com deficiência visual, uma vez que permitem a identificação de objetos, pessoas, sinais de trânsito, informações de produtos, textos e quaisquer outros elementos visuais que possam ser relevantes para a sua vida cotidiana.

Como exemplo podemos citar como recursos e tecnologias de assistência disponíveis no Orcam MyEye que é um dispositivo eletrônico portátil projetado para ajudar pessoas com deficiência visual ou baixa visão a acessarem informações visuais de maneira independente. Ele pode ser usado por indivíduos com uma variedade de condições visuais, incluindo cegueira legal, baixa visão, degeneração macular, retinose pigmentar, glaucoma, catarata e outras condições oculares.

No entanto, o alto custo desses dispositivos eletrônicos é um obstáculo para o seu acesso por parte das pessoas com deficiência visual de baixa renda, o que restringe o exercício de seus direitos e a sua inclusão social.

Assim, a isenção de impostos de importação, exportação, IPI e outros impostos sobre fabricação e comercialização e tributos incidentes sobre dispositivos eletrônicos que utilizem tecnologia de reconhecimento visual é uma medida necessária para garantir o acesso dessas pessoas a essas ferramentas, e, consequentemente, para promover a sua inclusão social e a sua autonomia e independência.



Diante do exposto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado Federal Marcos Soares.  
União/RJ



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Soares  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238278910500>

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.474, DE 2023

Apensado: PL nº 3.577/2023

"Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais e outras medidas de estímulo à produção e comercialização de dispositivos eletrônicos que utilizem tecnologia de reconhecimento visual para auxiliar pessoas com deficiência visual."

**Autor:** Deputado MARCOS SOARES

**Relator:** Deputado MÁRCIO JERRY

### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 3.474, de 2023, de autoria do Deputado Marcos Soares, busca conceder incentivos fiscais e outras medidas de estímulo à produção e comercialização de dispositivos eletrônicos que utilizem tecnologia de reconhecimento visual para auxiliar pessoas com deficiência visual.

O art. 2º do projeto prevê os seguintes benefícios a serem concedidos às empresas produtoras e comercializadoras de dispositivos eletrônicos que utilizem tecnologia de reconhecimento visual para auxiliar pessoas com deficiência visual:

I - isenção de impostos federais, estaduais e municipais incidentes sobre a importação, produção e comercialização desses dispositivos;

II - incentivos fiscais e tributários para investimentos em pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias;

III - prioridade na concessão de créditos e financiamentos para investimentos em inovação e ampliação da capacidade produtiva;



\* c d 2 3 8 0 9 6 4 0 2 7 0 0 \*

IV - prioridade na aquisição de bens e serviços pelo poder público, desde que os preços e as condições oferecidas sejam compatíveis com os praticados pelo mercado;

V - participação prioritária em programas de incentivo à exportação de tecnologia assistiva; e

VI - possibilidade de utilizar a logomarca do Governo Federal que ateste o reconhecimento dos dispositivos produzidos e comercializados como de utilidade pública.

Em sua justificativa, o autor destaca que, apesar da tecnologia de reconhecimento visual estar revolucionando a vida das pessoas com deficiência visual, proporcionando maior independência, autonomia e inclusão social, o alto custo desses dispositivos ainda é um obstáculo para muitas pessoas que não têm condições de arcar com esses custos, de modo que é fundamental o Estado promover medidas que estimulem a produção e comercialização desses dispositivos, tornando-os mais acessíveis e ampliando o seu alcance. A produção e comercialização desses dispositivos poderiam contribuir ainda para o desenvolvimento tecnológico do país, com a criação de novos produtos e soluções para as pessoas com deficiência visual.

O apensado Projeto de Lei nº 3.577, de 2023, de autoria também do Deputado Marcos Soares, é similar ao Projeto principal, pois visa conceder isenção de impostos de importação, exportação, IPI e sobre a fabricação e a comercialização de dispositivos eletrônicos que utilizem tecnologia de reconhecimento visual para auxiliar pessoas com deficiência visual.

O regime de tramitação da matéria é ordinário (art. 151, III, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, RICD).

As proposições estão nesta Comissão para análise de mérito, nos termos regimentais (art. 53, inciso I, RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR



\* C D 2 3 8 0 9 6 4 0 2 7 0 0 \*

Cabe a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, inc. XXIII), examinar o mérito de todas as matérias que se referem a pessoas com deficiência, suas necessidades e seus direitos. Eventuais ponderações acerca da adequação financeira ou orçamentária e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa, bem como o mérito de política tributária, deverão ser apontadas pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É importante lembrar que, de acordo com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Nova York, 2007), aprovado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto 2009, pessoas com deficiência “*são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas*”.

A nossa Constituição Federal estabelece como objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; o desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; redução das desigualdades sociais e regionais; assim como, também, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em nosso modo de ver, é necessário que a legislação tributária também concretize a vocação das normas constitucionais que impõem, no caso das pessoas com deficiência, o dever de realização do princípio da igualdade substancial, para conferir efetiva proteção aos componentes desse grupo, por meio de ações concretas para promover a igualdade dessas pessoas em relação às demais.

Dessa forma, concordamos com as justificativas e os objetivos apresentados pelos autores das proposições.

Optamos por propor a aprovação apenas do PL nº 3.474, de 2023, que tem um conjunto mais abrangente de benefícios concedidos, além de prever ainda que as empresas beneficiadas deverão comprovar,



\* C D 2 3 8 0 9 6 4 0 2 7 0 0 \*

anualmente, a destinação dos recursos recebidos para investimentos em pesquisa, desenvolvimento e produção de dispositivos eletrônicos que utilizem tecnologia de reconhecimento visual para auxiliar pessoas com deficiência visual.

Por outro lado, o PL nº 3.577, de 2023, tem a redação imprecisa em seu primeiro artigo, que contém a medida de desoneração tributária, abarcando ainda o imposto de exportação de produtos, o que não beneficiaria as pessoas com deficiência brasileiras.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.474, de 2023, e pela rejeição do apensado Projeto de Lei nº 3.577, de 2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY  
Relator

2023-15917



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238096402700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry



\* C D 2 3 8 0 9 6 4 0 2 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Apresentação: 27/11/2023 11:05:22,460 - CPD  
PAR 1 CPD => PL 3474/2023

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 3.474, DE 2023**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 3.474/2023 e pela rejeição do PL 3577/2023, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Jerry.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Dr. Francisco, Glauber Braga, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Ossesio Silva, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Felipe Becari, Leo Prates, Luisa Canziani, Maria Rosas e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY  
Presidente



\* c d 2 3 2 6 5 9 9 7 2 0 0 \*



**FIM DO DOCUMENTO**